



13h4

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 10.332/2018 – que dispõe sobre as Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução de encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 10.332, de 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 03 do Projeto de Lei nº. 10.332, de 2018:

“Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

.....

“Art. 15º -

.....

§ 3º. O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme regulamento.

§ 4º-A A incorporação de que trata o § 3º deverá contemplar, inclusive, o custo de capital não incorporado às tarifas, que deverá ser atualizado e remunerado, até a sua incorporação à tarifa, pelo Custo Médio Ponderado do Capital definido pela Aneel nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, entre a data das prorrogações das concessões e o reconhecimento na tarifa dos ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 9.643/2018, encaminhado pelo MME ao Congresso Nacional, visando à solução do artigo 15º da Lei nº 12.783/2013, esclarece sobre a definição do termo atualização financeira, que contempla a correção monetária e a remuneração do capital, devido aos investimentos nos ativos não depreciados ou amortizados alcançados pela MP nº



* c d 1 8 0 8 7 2 2 9 2 3 9 *

CONT. EM 2+

579/2012, pelo custo médio ponderado do capital, o qual é normalmente definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em todos os processos de revisão tarifária periódica das Concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica. Também, torna obrigatória para as transmissoras do grupo Eletrobrás a alteração do prazo de recebimento de 8 (oito) para 25 (vinte e cinco), e facultativa para as demais transmissoras afetadas.

No entanto, os estudos conduzidos pela ANEEL, conforme seu Ofício nº 188, de 04 de maio de 2018, demonstra que a permanência do pagamento em 8 anos, evita que o consumidor pague R\$ 34,5 bilhões adicionais da conta de energia elétrica que já se encontra muita alta. Assim como evita que as transmissoras percam 29% de sua receita, recurso necessário para realizar as obras para atender diretamente aos consumidores.

Esta Emenda assegura o prazo de pagamento em 08 (oito) anos, conforme já vem sendo feito desde julho/2017 por regulamento do MME, por ser a melhor opção para os consumidores, e evita as ações judiciais que vêm afetando duramente o setor elétrico.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

DEPUTADO FEDERAL
Roberto Balestra – PP/GO



Roberto Balestra
via DEM

DEP. ALBERTO FRAGA

10/10/18